



Sexta-feira, 28 de Julho de 2023

II Série – N.º 140

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 2.890,00

SUMÁRIO

## Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

**Despacho n.º 4261/23** ..... 9222

Altera o nome de Aicha Raquel Camoio Alarba para Aicha Raquel Frazão Barry.

**Despacho n.º 4262/23** ..... 9223

Altera o nome de Cecília Junju Kachikengue Lumingo para Cecília Junju Moisés Lumingo.

**Despacho n.º 4263/23** ..... 9224

Altera o nome de Dalmácia Maria Joaquim André para Marie Dalmácia André.

**Despacho n.º 4264/23** ..... 9225

Altera o nome de Fidelis Costa Cadifete para Fidelis Cadifete Costa.

**Despacho n.º 4265/23** ..... 9226

Altera o nome de Fitu Sebastião Sofrimento para Fitu Sebastião Cardoso.

**Despacho n.º 4266/23** ..... 9227

Altera o nome de Kiame Bakci Fernando Soares para Bakci Kiame Fernando Soares.

**Despacho n.º 4267/23** ..... 9228

Altera o nome de Lamar Valentine de Castro Borges para Lamar Valentine Pedro Borges.

**Despacho n.º 4268/23** ..... 9229

Altera o nome de Lunzenza Daniel Sebastião para Luzenza Daniel Sebastião.

**Despacho n.º 4269/23** ..... 9230

Altera o nome de Yanis Lucas Mbacani Ikouadja para Lucas Yanis Ikouadja Mbacani.

## Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás

**Despacho n.º 4270/23** ..... 9231

Desvincula Natália Maria Lutango da Cruz para efeitos de aposentaçãõ.

**Despacho n.º 4271/23** ..... 9232

Desvincula Nascimento Chitumba para efeitos de aposentaçãõ.

# INSTITUTO REGULADOR DOS SERVIÇOS DE ELECTRICIDADE E DE ÁGUA

## Instrutivo n.º 4/23

de 28 de Julho

Em 2018, com a aprovação do Plano Tarifário de Água Potável, através do Decreto Executivo Conjunto n.º 230/18, de 12 de Junho, o Instituto Regulador dos Serviços de Electricidade e de Água — IRSEA emitiu um conjunto de directrizes para a sua aplicação, inclusive no que concerne à classificação de clientes.

Com a publicação do Decreto Presidencial n.º 255/20, de 7 de Outubro, que aprova o Regulamento do Tarifário dos Serviços de Água e Saneamento de Águas Residuais (Regulamento do Tarifário), torna-se necessário proceder à harmonização das regras no que se refere à classificação de clientes;

Assim, o presente Instrutivo estabelece as Regras para a Classificação de Clientes Aplicável a todas as Entidades Gestoras. De igual modo, define a metodologia para o cálculo da estimativa do volume de água a ser facturado, em conformidade com as disposições do Regulamento do Tarifário;

O Conselho de Administração do IRSEA aprova, nos termos da alínea g) do artigo 13.º do Decreto Presidencial n.º 59/16, de 16 de Março, que aprova o Estatuto Orgânico do IRSEA, o seguinte Instrutivo:

### ARTIGO 1.º

#### (Objecto)

1. O presente Instrutivo estabelece as Regras para a Classificação de Clientes e define a Metodologia para o Cálculo da Estimativa do Volume de Água a ser facturado.

2. Os procedimentos para a Classificação de Clientes e a Metodologia para o Cálculo da Estimativa do Volume de Água a ser facturado, a que se refere o número anterior, são designados de Metodologia para o Cálculo do Volume Estimado de Água e constam do Anexo I, que é parte integrante do presente Instrutivo.

### ARTIGO 2.º

#### (Âmbito)

O presente Instrutivo aplica-se a todas as Entidades Gestoras dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais que integram o Sistema Público de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais.

**ARTIGO 3.º**  
**(Formas de estimativa)**

Para efeito do presente Instrutivo, são consideradas as seguintes formas de estimativas de consumo:

- a) Consumo Padrão;
- b) Consumo Fixo Acordado.

**ARTIGO 4.º**  
**(Disposições finais)**

O presente Instrutivo não dispensa a consulta e a observância das disposições do Regulamento do Tarifário e demais legislação aplicável ao Subsector de Água e de Saneamento de Águas Residuais.

**ARTIGO 5.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Instrutivo são resolvidas pelo Instituto Regulador dos Serviços de Electricidade e de Água.

**ARTIGO 6.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Instrutivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Julho de 2023.

O Presidente do Conselho de Administração, *Luís Mourão Garcês da Silva*.

---

**ANEXO I**

**Metodologia para o Cálculo do Volume Estimado de Água, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do presente Instrutivo**

**1. Definição**

Para efeitos do presente Instrutivo, entende-se por:

- a) «*Categoria de Uso*» — classificação do cliente, por economia, para fins de enquadramento na estrutura tarifária;
- b) «*Cliente*» — pessoa física ou jurídica que, mediante contrato celebrado com a Entidade Gestora, tem o respectivo imóvel ligado à rede distribuidora de água ou de esgotos;
- c) «*Consumidor*» — pessoa física ou jurídica a quem é fornecida a água ou é prestado o serviço de saneamento para uso final próprio;
- d) «*Consumo Estimado*» — volume atribuído a uma economia, quando a ligação é desprovida de hidrómetro ou, por qualquer razão, o consumo não é possível determinar por consulta do hidrómetro;

- e) «*Economia*» — imóvel de uma única ocupação ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comprovável em função da finalidade da sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais;
- f) «*Hidrómetro ou Contador*» — aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa;
- g) «*Ligação de Água*» — conexão do ramal predial de água à rede de distribuição de água;
- h) «*Ramal de Ligação*» — conjunto de tubagens e peças especiais situadas entre a rede distribuidora de água e os limites do prédio.

## 2. Classificação de Clientes

Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento do Tarifário, para fins tarifários, os clientes são classificados de acordo com as seguintes categorias:

- a) *Residencial* — quando o abastecimento de água é feito para fins domésticos em economia de uso exclusivamente residencial, enquadram-se, igualmente, os asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade, bem como instituições religiosas, organizações cívicas e políticas, organizações profissionais e sindicatos;
- b) *Comercial* — quando o abastecimento de água é feito para estabelecimentos comerciais, enquadram-se igualmente, cinemas, teatros, bancos, instituições financeiras, clubes, estacionamento, parques de diversões, circos, exposições e estabelecimentos particulares de ensino;
- c) *Industriais* — quando o abastecimento de água é feito para estabelecimentos industriais, enquadram-se, ainda, as embarcações, construções, panificadoras, fábricas de gelo e fábricas de refrigeração;
- d) *Pública* — quando o abastecimento de água é feito para consumo público municipal ou em prédios municipais, instalações governamentais, equipamentos de serviço público e espaços públicos, enquadram-se, ainda, quartéis, instalações policiais, praças, fundações, estabelecimentos de ensino, hospitais e clínicas públicas;
- e) *Girafa* — quando o abastecimento de água abrange clientes sem vínculo contratual com a Entidade Gestora e que fazem a compra de água através de camiões-cisternas;
- f) *Chafarizes* — quando o abastecimento de água abrange clientes sem vínculo contratual com a Entidade Gestora e que, geralmente, abrange a população vulnerável, com protecção social.

### 3. Estrutura Tarifária

Nos termos do artigo 26.º do Regulamento do Tarifário, a estrutura tarifária bipartida compreende uma componente fixa e uma componente variável, sendo que a fixa está associada a custos fixos por consumidor e cliente e deve ser estipulada em função do intervalo temporal objecto de facturação. É expressa em Kz/mês.

A tarifa variável é calculada em função do volume de água fornecido ao consumidor e ao cliente durante o período objecto de facturação. É expressa em Kz/m<sup>3</sup>.

A tarifa variável do serviço deve ser diferenciada de forma crescente, ou seja, de forma progressiva, de acordo com os seguintes escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água<sup>1</sup>:

- a) 1.º escalão: até 5 m<sup>3</sup>;
- b) 2.º escalão: superior a 5 e até 10 m<sup>3</sup>;
- c) 3.º escalão: superior a 10 m<sup>3</sup>.

#### 3.1. Procedimento para a Facturação Mensal

No cálculo do valor da factura mensal importa considerar todos os escalões de consumo, de acordo com o volume do consumo mensal e deve ser aplicado a todos os consumidores domésticos.

Assim, o cálculo da tarifa a ser paga para o primeiro escalão — Doméstico Social — resulta do consumo correspondente até 5 m<sup>3</sup> multiplicado pela tarifa variável e acrescido do valor correspondente à tarifa fixa vigente no primeiro escalão.

Já para o segundo escalão — Doméstico 1 — o cálculo da tarifa a ser paga, é o valor obtido da multiplicação do consumo correspondente ao primeiro escalão pela respectiva tarifa variável, somado ao valor obtido da multiplicação do consumo referente ao segundo escalão pela respectiva tarifa variável. Ao valor total, é acrescido o valor correspondente à tarifa fixa vigente no segundo escalão.

Por último, para o terceiro escalão, Doméstico 2 — o cálculo da tarifa a ser paga, é o valor obtido da multiplicação do consumo correspondente ao primeiro escalão pela respectiva tarifa variável, somado ao valor obtido da multiplicação do consumo correspondente ao segundo escalão pela respectiva tarifa variável, e ainda somado ao valor obtido da multiplicação do consumo remanescente referente ao terceiro escalão pela respectiva tarifa variável. Ao valor total, é acrescido o valor correspondente à tarifa fixa vigente no terceiro escalão.

### 4. Metodologia para o Cálculo do Volume de Água Consumido

Num sistema de abastecimento de água, a correcta medição do consumo é questão de grande relevância. Do seu cumprimento depende a boa situação financeira da Entidade Gestora uma vez que as facturas de consumo de água são emitidas, mensalmente, de acordo com o volume apurado por estas.

<sup>1</sup> Vale salientar que o n.º 5 do artigo 26.º do Regulamento Tarifário altera as directrizes do IRSEA em matéria de facturação por escalões, uma vez que estas estipulavam que o consumo do cliente deveria ser agregado ao último escalão, em função da sua classificação.

Todavia, não obstante a importância desejável quanto a realização da leitura numa periodicidade mensal, importa referir que os custos associados à esta actividade são elevados para a Entidade Gestora. Assim, por forma a assegurar um equilíbrio entre a Entidade Gestora e o cliente ou consumidor, a leitura dos hidrómetros é efectuada, pelo menos, duas vezes por ano. Porém, nos meses em que não seja realizada leitura ou na inexistência de hidrómetros, o consumo é facturado por cálculo que se designa por estimativa.

Outrossim, nos casos de inexistência de hidrómetros, o cliente<sup>2</sup> ou consumidor pode optar por uma das formas de estimativa de consumo:

- a) Consumo Padrão;
- b) Consumo Fixo Acordado.

#### 4.1.1. Consumo Padrão

Neste método, os consumos são determinados a partir de um valor médio tabelado por economias.

As economias na categoria Residencial deverão seguir a classificação conforme indicado na tabela abaixo:

ITEM	Descrição	Aplicação
1	01 (uma) Residência	01 (uma) Unidade Económica
2	Residência com abastecimento colectivo <sup>3</sup> (independentemente de possuírem ou não instalações sanitárias)	01 (uma) Unidade Económica= três unidades existentes ou fracção
3	Orfanatos	01 (uma) Unidade Económica= quatro unidades existentes ou fracção
4	Albergues	01 (uma) Unidade Económica= cinco unidades existentes ou fracção
5	Instituições de caridade, religiosas, organizações cívicas e políticas, organizações profissionais e sindicatos	01 (uma) Unidade Económica= Para cada 3 aparelhos sanitários existentes

<sup>2</sup> Clientes enquadrados na categoria Residencial, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento do Tarifário

<sup>3</sup> Residências com ligações do tipo «toneira de quintal», ou seja, residências sem canalização interna. A categorização da ligação domiciliar doméstica como «torneira de quintal» deverá ser confirmada por vistoria na residência pela Entidade Gestora, na presença do requerente

Para os itens 2 a 4 considerar:

Nº de unidades ou fracção	Nº de economias
3	1
4	1
5	1
6	2
7	2
8	2
9	3

O valor da factura mensal será dado pela multiplicação do consumo mínimo de 5m<sup>3</sup> pela quantidade de economias, aplicando a tarifa progressiva na estrutura tarifária.

#### 4.1.2. Consumo Fixo Acordado

Este método baseia-se na aceitação de valores tipos de consumo para área construída dos imóveis.

Para a aplicação deste método o consumo estimado será dado pela aplicação da tabela abaixo.

Área construída por edifício	Consumo mensal
m <sup>2</sup>	m <sup>3</sup> /mês
[0,60] m <sup>2</sup>	5 m <sup>3</sup> (1º escalão)
] 60 a 150] m <sup>2</sup>	9 m <sup>3</sup> (2º escalão)
> 150 m <sup>2</sup>	superior a 10 m <sup>3</sup> (3º escalão)

Para qualquer um dos métodos escolhidos pelo cliente ou consumidor, um formulário deve ser por ele preenchido, onde constam basicamente os dados pessoais do cliente ou consumidor, do agregado familiar e as informações sobre a residência e o respectivo documento de identificação válido.

O Presidente do Conselho de Administração, *Luís Mourão Garcês da Silva*.

(23-2975-B-PRO)

**IMPrensa NACIONAL - E.P.**  
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
*E-mail:* dr-online@impresnanacional.gov.ao  
 Caixa Postal n.º 1306



**INFORMAÇÃO**

A Imprensa Nacional é hoje uma empresa pública, mas começou por ser inicialmente criada em 13 de Setembro de 1845, pelo então regime colonial português, na antiga colónia e depois província de Angola, tendo publicado, nesse mesmo ano, o primeiro Jornal oficial de legislação, intitulado *Boletim do Governo-Geral da Província de Angola*.

No dia 10 de Novembro de 1975, foi editado e distribuído o último *Boletim Oficial*, e no dia 11 de Novembro de 1975, foi publicado o primeiro *Diário da República Popular de Angola*.

Em 19 de Dezembro de 1978 foi criada a Unidade Económica Estatal, denominada Imprensa Nacional - U.E.E., através do Decreto n.º 129/78 da Presidência da República, publicado no *Diário da República* n.º 298.

Mais tarde, aos 28 de Maio de 2004, a «Imprensa Nacional - U.E.E.» foi transformada em empresa pública sob a denominação de «Imprensa Nacional, E.P.» através do Decreto n.º 14/04, exarado pelo Conselho de Ministros. E, aos 22 de Dezembro de 2015, foi aprovado o Estatuto Orgânico da Imprensa Nacional, E.P. através do Decreto Presidencial n.º 221/15.



Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, [www.impresnanacional.gov.ao](http://www.impresnanacional.gov.ao) - End. teleg.: «Imprensa».

**ASSINATURA**

	Ano
As três séries	Kz: 1 150 831,66
A 1.ª série	Kz: 593.494,01
A 2.ª série	Kz: 310.735,44
A 3.ª série	Kz: 246.602,21

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

O acesso ao acervo digital dos *Diários da República* é feito mediante subscrição à Plataforma [Jurisnet](http://Jurisnet).